



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 24-A/2022/CJLEG

PROTOCOLO: 1562/2022

DATA ENTRADA: 5 de Abril de 2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 755 de 2022

Ementa: Revoga o inciso IV do art.7º da Resolução nº 566/2014.

1. RELATÓRIO

Trata-se de PARECER JURÍDICO, apresentado ao Relator(a) das Comissões Permanentes pertinentes, sobre o projeto de Resolução nº 755, de autoria da Mesa Diretora, que revoga o inciso IV do art.7º da Resolução nº 566/2014.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo justificativa anexa ao projeto: “*A presente proposição surge diante da necessidade de promover harmonia entre os dispositivos legais municipais, assegurando uma melhor técnica legislativa à norma em discussão. Nesse contexto, solicitamos os bons préstimos dos/das edis para fins de aprovar essa alteração da Resolução nº 566 de 22 de Janeiro de 2014”*

É o relatório.

Passa-se a opinar.



2º DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o **Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – **As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico legislativo** sobre as proposições em debate, sendo que o parecer escrito é exigido unicamente das comissões pertinentes permanentes ou temporárias.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. **Ainda assim, a opinião té desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanente**, pois a vontade do Povo deve ser cristalizada através da vontade do Parlamento, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.



Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3 ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, suplementando a legislação federal e Estadual, no que couber. Além do mais, é competência da Mesa Diretora dispor sobre as matérias previstas no inciso I, do Art. 132:

Art. 132 – É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa das proposições que versem sobre:

I – sua organização, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços¹;

Desta forma, não resta outro conhecimento senão a indicação de matéria de competência deste município, notadamente deste Poder Legislativo.

¹ § 1º - À exceção do inciso I deste artigo, que será discutido e deliberado através de Projeto de Resolução, nos termos da Constituição Federal, art. 48, *caput*, as matérias de que trata este artigo serão discutidas e deliberadas através de projeto de lei, na forma do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.



4 DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação simbólica e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, concluída a tramitação, se aprovada, a resolução será promulgada pelo Presidente da Câmara, transcrita em livro próprio e afixada no local de costume².

5º MÉRITO

O projeto de resolução em questão, de autoria da Mesa Diretora da casa, tem a intenção de **revogar o inciso IV do Art 7º da Resolução nº 566/2014.**

RESOLVE:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores ativos da Câmara Municipal de Caruaru, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

§ 1º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

§ 2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

Art. 7º O auxílio-alimentação não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial ***in natura***; e

IV - acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

² **Art. 144** – Concluída a tramitação, se aprovada, a resolução será promulgada pelo Presidente da Câmara, transcrita em livro próprio e afixada no local de costume.



O projeto tem legalidade jurídica e possui embasamento no Regimento Interno da Câmara Municipal, visto que os projetos de resolução são previstos, de forma preliminar, no Art. 123, III, depois, possuem sua análise detalhada no “Capítulo III do Título IV” do Regimento Interno desta Casa legislativa, mais especificamente no Art. 142 onde são apresentadas as matérias passíveis de deliberação por meio de Resolução. Transcreve-se os mencionados dispositivos legais:

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir:

III – PROJETO DE RESOLUÇÃO e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

Art. 142 – Sobre ASSUNTOS DE PROCEDIMENTOS INTERNOS a Câmara deliberará através de Resolução.

Como visto, são passíveis de deliberação, mediante resolução, os assuntos relacionados a procedimentos internos que regulem matéria de caráter político ou administrativo cuja elaboração não participe o Poder Executivo. Inclusive, no Art. 142 (incisos I a V) é apresentado um rol exemplificativo onde são elencadas diversas situações que se enquadram nos termos já descritos.

A iniciativa de projetos de resolução cabe a quaisquer vereadores, mas desde que atendidas às peculiaridades do art. 132, do mesmo Regimento, que expressamente aduz:

Art. 132 – É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa das proposições que versem sobre:

I – sua organização, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços;

Portanto, no tocante a iniciativa e competência, conforme exposto, restam atendidos os requisitos legais, posto que o entendimento é pela competência da Mesa Diretora sobre a fixação e aumento da remuneração dos seus servidores, bem como sua organização e funcionamento.

6º EMENDAS

Considerando a técnica legislativa, verificou-se a necessidade de uma emenda redacional para indicar corretamente o artigo a que pertence o inciso IV da Resolução nº 566/2014 que se pretende revogar, cuja sugestão segue:



**EMENDA REDACIONAL AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 755/2022,
CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 165, INCISO V DA RESOLUÇÃO N°
554/2010.**

Art. 1º O artigo 1º do projeto de resolução nº 755/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica revogado o inciso IV do Art. 7º da Resolução nº 566 de 22 de Janeiro de 2014.”

7º CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante - a Consultoria Jurídica Legislativa pela constitucionalidade e legalidade do projeto de resolução nº **755 de 2022, com sugestão de emenda redacional.**

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 07 de Abril de 2022.

Anderson de Mélo
OAB-PE 33.933D
|Analista Legislativo – Esp. Direito| Mat. 740-1

Jhennyfer Vitória F. Bento
Estagiária de Direito - CJL

De acordo.

José Ferreira de Lima Netto
Consultor Jurídico Geral